DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 560/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11201/2015
PROTOCOLO	: 1603101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 05/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 05/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio***, visando a aquisição de material médico para as Unidades de Saúde.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 13543/2015 – Peça 17) entendei como necessários esclarecimentos ou justificativas por parte do Ordenador de Despesas, tendo em vista o não encaminhamento de comprovação da publicação do aviso de licitação, contendo o Resumo do Edital, conforme dispõe o Artigo 21, incisos e seus §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o § 3º do artigo 22.

Devidamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 10401/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo,

respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 21).

Os Autos foram novamente encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 20975/2015 (Peça 25), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Após a análise dos documentos apresentados as fl. 185/186, verificamos que os mesmos satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Convite foi realizada de acordo com o que instituiu as normas para licitações da Administração Pública a Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações.*
> *No entanto temos que ressalvar que o jurisdicionado não justificou o encaminhamento dos documentos fora do prazo, contrariando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.*
> ...

Ao final, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, opinou no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> ...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17736/2015 (Peça 27), opinando conforme segue:

...

Os documentos que integram os autos demonstram que foram atendidas as diretrizes legais traçadas na Lei Federal n° 8.666/93 e alterações,. Por outro lado, impõe-se ressaltar que houve remessa intempestiva de documentos referentes ao processo licitatório a esta Corte de Contas, fato que justifica a sua ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

...

Por fim, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela legalidade e regularidade com ressalva do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

II- Pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o

procedimento licitatório Convite nº 05/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Douglas Melo Figueiredo, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite nº 05/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Douglas Melo Figueiredo*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 519.072.671-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb